



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.203/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 391.001.203/2013

INTERESSADO: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2790/2013

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, conhecendo e julgando improcedente o recurso interposto pelo autuado, mantendo a decisão proferida em primeira instância, aplicando a **penalidade de multa**, no valor de **RS 21.031,50 (vinte e um mil e trinta e um reais e cinquenta centavos)**, ou 75 (setenta e cinco) UPDFs, pelo cometimento da infração prevista no no inciso XXII do art. 54 da Lei nº 41/1989.

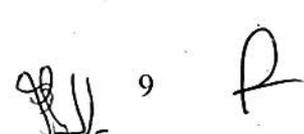
Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 2 de SETEMBRO de 2017.


ANDRÉ RODOLFO LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.203/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PROCESSO Nº: 091.001.203/2013

INTERESSADO: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2790/2013

DECISÃO Nº 1044/2017-GAB/SEMA, **11** DE **SETEMBRO** DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 60 da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989 e com o art. 55 do Decreto Distrital nº 37.506, de 22 de julho de 2016, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria, no âmbito do processo nº 391.001.796/2014, relativo ao Auto de Infração nº 4991/2014, lavrado em desfavor de **VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA**, **DECIDE:**

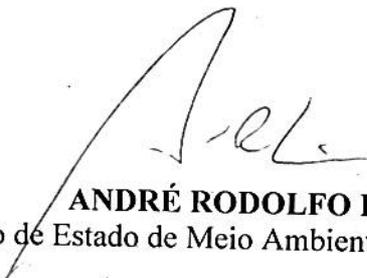
I – **CONHECER** e **NÃO PROVER** o recurso interposto;

II – Manter a Decisão nº 100.000.064/15-PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 391.001.203/2013, para manter a penalidade de **multa**, no valor de R\$ 21.031,50 (vinte e um mil e trinta e um reais e cinquenta centavos), ou 75 UPDF's, pelo cometimento da infração prevista no no inciso XXII do art. 54 da Lei nº 41/1989;

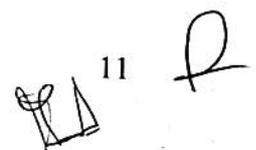
III – **NOTIFICAR** o autuado do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência da presente decisão, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 41/1989;

IV – Publique-se e notifique-se.

Brasília, **11** de **SETEMBRO** de 2017.


ANDRÉ RODOLFO LIMA

Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal


11 